



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Arnaldo Horácio Ferreira S/C Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira, por transformação da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201710615		
PARECER CNE/CES N°: 83/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se do processo de Recredenciamento da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira, com a transformação de sua organização acadêmica em Centro Universitário, a ser denominado Centro Universitário Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira - UNIFAAHF.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) extraem-se as seguintes informações, *ipsis litteris*, sobre o processo da Instituição de Educação Superior (IES) em apreço:

[...]

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira - FAAHF (3921, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201710615 em 20/06/2017.

Observação: em 20/06/2017, a Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira protocolou no sistema e-MEC o processo nº 201710615, no qual pleiteia seu Recredenciamento. O referido processo encontra-se em trâmite na fase de Parecer Final. Em 30/10/2018, a Diretora Geral da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira - FAAHF protocolou junto ao MEC o Ofício s/nº, datado de 24 de outubro de 2018 (processo SEI nº 23000.035362/2018-54), no qual pleiteia seu credenciamento como Centro Universitário, mediante o aproveitamento dos resultados da avaliação 140625, realizada no âmbito do processo de recredenciamento nº 201710615”). Tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será processada no âmbito deste processo de Recredenciamento, nos termos do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

2. Da Mantida

A Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira - FAAHF, código e-MEC nº 3921, foi credenciada pela Portaria MEC nº 593 de 24/02/2006, publicada no Diário Oficial em 01/03/2006. A IES está situada à Rua Pará, nº 2.280, Bairro Mimoso do Oeste. Luís Eduardo Magalhães - BA. CEP:47850-000.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 05/11/2018, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2016) e CI 4 (2018).

Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

201816207 – Renovação de Reconhecimento – Agronomia – fase: Despacho Saneador;

201802367 – Reconhecimento – Psicologia – Fase: INEP/Avaliação;

201702709 – Credenciamento lato sensu EAD – fase: INEP/Avaliação.

3. Da Mantenedora

A Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira - FAAHF é mantida pela Sociedade Educacional Arnaldo Horácio Ferreira S/C Ltda. código e-MEC nº 2477, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 06.163.776/0001-09, com sede e foro na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 05/11/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Positiva com efeitos de Negativas de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 24 de abril de 2019;

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 27/10/2018 a 25/11/2018.

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Cursos	Atos	Finalidades	Conceitos
Administração, bac. 91093	Portaria 267 de 03/04/2017	Renov. Rec.	CPC 4 - CC 4
Agronomia, bac. 91095	Portaria 820 de 30/12/2014 201816207 Renov. Rec.	Renov. Rec.	CPC 3 - CC 4
Ciências Contábeis, bac. 91097	Portaria 267 de 03/04/2017	Renov. Rec.	CPC 3 - CC 4
Direito, bac. 102006	Portaria 267 de 03/04/2017	Renov. Rec.	CPC 4 - CC 4
Engenharia de Produção, bac. 91091	Portaria 57 de 03/02/2017	Renov. Rec.	CPC 4 - CC 4
Gestão de Recursos Humanos, tec. 1174145	Portaria 248 de 30/06/2016	Rec.	CPC - - CC 4
Irrigação e Drenagem, tec. 1180781	Portaria 567 de 07/11/2013	Aut.	CPC - - CC 4
Letras – Port. e Inglês, lic. 91101	Portaria 286 de 21/12/2012	Ren. Rec.	CPC 3 - CC 4
Logística, tec. 1174144	Portaria 152 de 02/04/2013	Aut.	CPC - - CC 4
Pedagogia, lic. 91099	Portaria 281 de 01/07/2016	Ren. Rec.	CPC - - CC 5
Psicologia, bac. 1179179	Portaria 632 de 28/11/2013 201802367 Rec.	Aut.	CPC - - CC 3
Zootecnia, bac. 1405104	Portaria 226 de 29/03/2018	Aut.	CPC - - CC -

5. Da instrução processual

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora,

concluindo-se, após atendimento de diligência, pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (vigentes à época).

6. Da Avaliação in loco

O processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 18/09/2018 a 22/09/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para fins de Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, publicado em 2017. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 140625.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.80</i>
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4.00</i>
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.46</i>
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.50</i>
<i>Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4.13</i>
<i>Conceito Institucional</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Considerações da SERES

O padrão decisório referente a processos de credenciamento e credenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser credenciada apresentar:

I - CI igual ou maior que três;

O Conceito Institucional da Instituição foi 4 (quatro).

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

Todos os Eixos foram avaliados com conceitos acima de 3 (três).

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

A Instituição em atendimento à Diligência anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade/2018, a Instituição informou que a Política de Acessibilidade está sendo realizada através do Programa Incluir. Também foi anexado no sistema e-MEC o Laudo Técnico sobre as condições de acessibilidade da Instituição. O Projeto apresentado permite concluir que o requisito está atendido.

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

Igualmente, em resposta à Diligência, a Instituição anexou no sistema e-MEC o Protocolo nº 17GBM-8341/2018, solicitando ao Corpo de Bombeiros

Militar da Bahia um laudo técnico, datado de 15/08/2018, ainda em análise. Este indicador está parcialmente atendido.

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

A situação fiscal da Mantenedora encontra-se atualizada. Foram verificadas todas as Certidões.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos requisitos acima, com exceção das exigências legais de segurança predial que está sendo providenciada. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE ARNALDO HORÁCIO FERREIRA – FAAHF encontra-se em condições muito boas para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação nas CONSIDERAÇÕES FINAIS do relatório de visita confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas: “A comissão garante que a IES tem condições físicas e de gestão para ofertar curso em conformidades com o PDI, apresenta um perfil de qualidade satisfatória com justificativa de todos os indicadores e apresenta um bom perfil conceito final faixa 4.”

Para a verificação da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica da IES, de Faculdade para Centro Universitário, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2017. O quadro a seguir sintetiza a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisito</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>NSA</i>
<i>1.A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. (Art. 2º da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso VI do Decreto nº 9235/2017). Justificativa: a Instituição foi credenciada em 2001.</i>	X		
<i>2. Mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral. (Art. 3º, inciso I da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso I do Decreto nº 9235/2017). Justificativa: Na resposta de Diligência, a Instituição informou que o Quadro Docente da IES é composto por 74 (setenta e quatro) docentes, sendo 20 (vinte) docentes (27%) contratados em regime de tempo integral. Indicador atendido.</i>	X		
<i>3. Mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado. (Art. 3º, inciso II da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso II do Decreto nº 9235/2017). Justificativa: De acordo com a Comissão: Na visita in loco, por meio de conferência das pastas funcionais dos docentes, verificou-se que a IES conta, atualmente, com 74 docentes. Sendo 18 doutores, 27 mestres e 29 especialistas. Dessa forma, aproximadamente, 60,81 % do corpo docente é composto por mestres e doutores. Estando atendido este indicador.</i>	X		
<i>4. Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação. (Art. 3º, inciso III da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso III do Decreto nº 9235/2017). Justificativa: A Instituição oferta 12 cursos, todos com conceitos satisfatórios, destes 8 estão reconhecidos.</i>	X		
<i>5. Plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário. (Art. 3º, inciso IV da Resolução CNE/CES nº 01/2010). Justificativa: A Instituição anexou ao processo SEI 23000.035362/2018-54 a proposta de Estatuto/2018 e PDI 2019 -2023, compatíveis com a transformação em Centro universitário.</i>	X		
<i>6. Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação. (Art. 3º, inciso V da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso IV do Decreto nº 9235/2017). Justificativa: No relatório dos Especialistas foi informado</i>	X		

que: “A Comissão através de reuniões com docentes, discentes e técnico-administrativo, pode constatar a respeito das políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas voltadas para extensão, que está encontra-se em conformidade com as políticas definidas no PDI e são consideradas práticas efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa (...).”			
7. Programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência. (Art. 3º, inciso VI da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso V do Decreto nº 9235/2017). Justificativa: A Comissão relatou que: “Quanto as políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, e também quanto a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, pode ser observada pela comissão a sua existência. (...)”	X		
8. Plano de carreira e política de capacitação docente implantados. (Art. 3º, inciso VII da Resolução CNE/CES nº 01/2010). Justificativa: “ O Plano de Carreira Docente da FAAHF passou por extensa revisão em 2009, e um novo Regulamento da Carreira Docente foi proposto e aprovado pelos órgãos colegiados competentes. Foi encaminhado para o Ministério do Trabalho, Seção de Relações de Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia, em encontra-se em fase de homologação. (...)”	X		
9. Biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo. (Art. 3º, inciso VIII da Resolução CNE/CES nº 01/2010). Justificativa: “A comissão pode identificar através da visita in loco, que a infraestrutura relacionada a Biblioteca atende às necessidades da IES e apresenta acessibilidade (com pouca identificação de acessos), além de estações individuais e coletivas para estudos e recursos tecnológicos para consulta, guarda, empréstimo, além da organização do acervo que fornece condições para atendimento educacional especializado. Esta comissão não identificou durante a visita ao espaço disponibilização de recursos comprovadamente inovadores.”	X		
10. Não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES. (Art. 16, inciso VII do Decreto nº 9235/2017). Justificativa: Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição.	X		

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira - FAAHF, e de sua transformação em Centro Universitário.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira - UNIFAAHF, por transformação da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira - FAAHF, terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a recente visita de avaliação com conceito 4 (quatro); considerando os princípios administrativos da eficiência e da economia processual; considerando a IES ter protocolado pedido no sistema SEI para sua transformação em centro universitário; e considerando que a IES atende na íntegra os requisitos para tal transformação, esta Secretaria é de parecer favorável ao credenciamento do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira - UNIFAAHF, mediante a transformação da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira – FAAHF, situada à Rua Pará, nº 2.280, Bairro Mimoso do Oeste, no município de Luís Eduardo Magalhães, estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Arnaldo Horácio

Ferreira S/C Ltda., com sede no Município de Luís Eduardo Magalhães, estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira, por transformação da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira, com sede na Rua Pará, nº 2.280, bairro Mimoso do Oeste, no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, mantido pela Sociedade Educacional Arnaldo Horácio Ferreira S/C Ltda., com sede no Município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente